



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI: 01 - FL  
01-0522/1998

Dispõe sobre incentivo fiscal provisório para empresas que contratarem pessoas que nunca tiveram emprego anterior com vinculação ao Sistema Oficial de Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS) - caracterizando assim o primeiro emprego.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art.1º.- As empresas sediadas no Município de São Paulo que contratarem pessoas que nunca tiveram empregos anteriores serão beneficiadas com um incentivo fiscal provisório.
- Art.2º.- Para efeito desta lei, fica definido como **pessoa que nunca teve emprego anterior**, aquela que nunca teve vinculação ao Sistema Oficial de Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS).
- Art.3º.- Os benefícios fiscais que trata o art.1º desta lei terão vigência durante período máximo de 3 (três) anos, desde que o empregado contratado for mantido devidamente registrado na empresa e em pleno exercício de suas atividades.
- Art.4º.- Os benefícios fiscais serão concedidos através de um percentual de desconto sobre o total do recolhimento devido, referente ao IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS ou ao IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, de acordo com a característica da atividade da empresa, a saber:
- As empresas cujas atividades se caracterizam por Prestação de Serviços serão beneficiadas no recolhimento do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS;
  - As demais empresas serão beneficiadas no recolhimento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU.



# Câmara Municipal de São Paulo

Art.5º.- Os benefícios fiscais serão concedidos às empresas na proporção do número de pessoas que a empresa contratar, conforme dispõe os artigos 1º e 2º desta lei, em relação à quantidade total de empregados da empresa, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) até 10% do  
número total de empregados                      incentivo de 15%.
- b) de 10% a 20% do  
número total de empregados                      incentivo de 18%.
- c) acima de 20% do  
número total de empregados                      incentivo de 20%.

§ 1º - O número total de empregados registrados deve ser apurado através de média aritmética mensal dos últimos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

§ 2º - Serão considerados, para efeito do parágrafo 1º, apenas os empregados devidamente registrados na empresa e vinculados ao Sistema Oficial de Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS).

Art.6º.- O valor total dos descontos, de que trata o artigo 4º desta lei, será limitado a 30% (trinta por cento) do valor correspondente à somatória dos salários nominais dos empregados contratados na forma do artigo 2º desta lei.

Art.7º.- As empresas que se beneficiarem do incentivo fiscal de que trata esta lei, deverão fornecer, mensalmente, à Secretaria das Finanças - SF, para efeito de comprovação do direito ao benefício, relação de empregados admitidos e demitidos, especificando aqueles que nunca tiveram emprego anterior, conforme dispõe o artigo 2º desta lei.

§ Único - Para efeito de controle estatístico, a relação de empregados de que trata este artigo deverá ser também fornecida, mensalmente, ao Sindicato representativo dos profissionais.

Art.8º.- A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças - SF, bem como do Sindicato representativo dos profissionais.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

- Art.9º.- As empresas fraudulentas, relativamente às disposições desta lei, ficarão sujeitas a penalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação da lei.
- Art.10º.- A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria das Finanças - SF.
- Art.11º.- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.12º.- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO  
Vereador